

O art. 5º da Constituição Federal consagrou o princípio do juiz natural ao dispor que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” (inciso XXXVII) e que “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*” (inciso XXXVII).

A inédita “avocação” de processos pela Presidência deste Tribunal, em relação a Ministros que compõem o colegiado em posição de igualdade, afronta a regra mais básica de **repartição objetiva da competência**, que se dá pela efetiva **distribuição**, nos termos do art. 930 do CPC:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, **observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.**”

Vale evidenciar que o ato de “avocação”, por si só, já macula o princípio da impessoalidade que deve nortear a prestação jurisdicional, além de expor toda a tramitação do feito aos riscos da quebra do devido processo legal, situações estas que, nem nos 20 anos de ditadura vivenciados no país, notadamente sob a vigência do famigerado AI-5, veio a ocorrer no âmbito do STF. E imaginemos os efeitos multiplicadores no futuro, inclusive em outros Tribunais, abrindo mais uma avenida para a já expressiva corrupção envolvendo magistrados e advogados.

A jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** estabelece que o princípio do juiz natural é um pressuposto para a independência e a imparcialidade judicial. Nesse sentido, urge citar o *Caso 13.018, Juan Bautista Guevara Rodríguez e outros vs. Venezuela*, no qual a CIDH decidiu que:

“O juiz natural deriva sua existência e sua **competência da lei**, de modo que, em um Estado de Direito, somente o Poder Legislativo pode regular, mediante leis de caráter geral, a competência dos tribunais de justiça. Essa garantia dirige-se a evitar a inaplicação das normas devidamente estabelecidas antes dos fatos sob julgamento, com o fim de substituir a jurisdição que caberia aos tribunais ordinários, isto é, **evitar que as pessoas sejam julgadas por tribunais especiais, criados para o caso concreto ou ad hoc [...]. Dessa maneira, nenhuma autoridade pode determinar a composição de um tribunal ou juiz para que julgue um caso concreto depois de ocorridos os fatos que motivam esse julgamento.**”

No referido precedente, a Corte IDH reconheceu a violação da garantia do juiz natural em razão da Resolução nº 2004-0217, editada em 22 de novembro de 2004 pela Comissão Judicial do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela, a mais alta Corte do Poder Judiciário daquele país.

Para a CIDH, a alteração da competência jurisdicional, posterior aos fatos objeto de julgamento, desatendeu aos requisitos cumulativos exigidos para garantia do juiz natural, quais sejam, **previsão legal anterior da possibilidade de modificação e finalidade legítima**, concluindo que:

“Tanto a Comissão Judicial do TSJ, mediante a Resolução nº 2004-0217, quanto os órgãos jurisdicionais que a aplicaram violaram os direitos dos senhores Guevara durante o julgamento, na medida em que isso **implicou manipulação na designação dos juízos e tribunais que processaram o caso**, vulnerando o princípio do juiz natural (§ 181). Assim, foram violadas as garantias do juiz natural, independente e imparcial, previstas no art. 8.1 da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 (§ 183).”

Tal decisão é de imperiosa observância pelo Estado brasileiro, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana pelo Decreto nº 4.463/2002. Por versar sobre direitos humanos, a Convenção assume *status* de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 2º, da